

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1690/2025

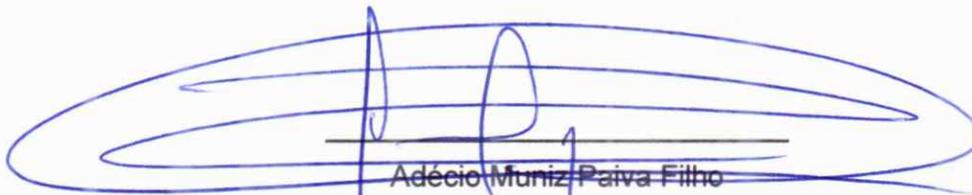
**ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO**, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona o projeto de Lei 026/2025 que fora aprovado como Lei Municipal nº 1690/2025, de 04 de abril de 2025, e ***“Dispõe sobre a criação do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes na modalidade abrigo institucional, no Município de Ubajara e dá outras providências.”***

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **04 de abril de 2025**.

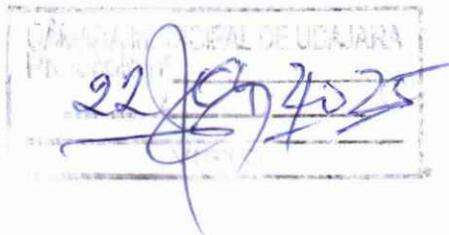
Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 04 de abril de 2025.

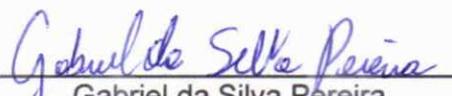


Adécio Muniz Paiva Filho  
Prefeito Municipal de Ubajara

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA  
22/04/2025



Gabriel da Silva Pereira  
Procuradoria Geral do Município  
OAB/CE 50.281

LEI MUNICIPAL Nº 1690/2025 DE 04 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA MODALIDADE ABRIGO INSTITUCIONAL, NO MUNICÍPIO DE UBAJARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, Estado do Ceará, Sr. Adécio Muniz Paiva Filho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Ubajara-CE, o Serviço de Acolhimento Institucional Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado **CUIDAR-TE**, como parte integrante da política de atendimento de assistência social à criança e ao adolescente, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e com os direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 13.257/16, e no Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária.

**Art. 2º** Esta lei tem por finalidade dispor sobre os objetivos, a organização e o funcionamento do Serviço Socioassistencial de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes, na modalidade de abrigo, mantido pelo Município de Ubajara/CE por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Criança: pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade;
- II - Adolescente: pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos;

III - Crianças e adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem: aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em casos de abandono, negligência, maus-tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão ou perda do poder familiar, e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

**Art. 4º** O **CUIDAR-TE** disponibilizará no máximo 20 (vinte) vagas e responderá pelo atendimento de crianças e adolescentes de ambos os sexos, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, e sendo necessário poderá estender o acolhimento até a faixa etária de 21 (vinte e um) anos completos, em medida protetiva de Acolhimento Institucional, mediante a Guia de Recolhimento expedida pela autoridade judiciária, aos que se encontrarem nas seguintes situações:

I - Crianças e adolescentes em comprovada situação de risco pessoal e social, impossibilitadas de permanecerem em sua família de origem;

II - Abandono familiar ou com perda dos genitores, ou responsáveis;

III - Vítimas de negligência, maus-tratos, abusos e/ou exploração sexual, crueldade e opressão que necessitem de afastamento do convívio familiar e cujas famílias ou responsáveis encontrem-se, temporariamente, impossibilitados de cumprirem suas funções de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou extensa ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

§1º Em caráter excepcional e de urgência, o **CUIDAR-TE** poderá acolher crianças e adolescentes encaminhadas pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente e que estejam impossibilitados da permanência com a família, conforme legislação vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os casos excepcionais encaminhados pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente deverão vir acompanhados de dados de identificação da criança ou adolescente e de sua família, bem como relatório que contenha as informações sobre o motivo da retirada do convívio familiar;

§ 3º Deverá o (a) coordenador (a) do **CUIDAR-TE** comunicar o acolhimento excepcional e de urgência de criança ou adolescente, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade, conforme preconiza o artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º Os casos de crianças e adolescentes que apresentarem transtornos mentais receberão cuidados e atendimentos especializados de saúde e ainda avaliação criteriosa de equipe interprofissional que fornecerá laudos técnicos que determinem e autorizem o acolhimento ou o encaminhamento para permanência em clínicas terapêuticas de saúde.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS E DA FINALIDADE

**Art. 5º O CUIDAR-TE objetiva:**

I - Garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório pelo município, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - Oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços socio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - Oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Art. 6º O CUIDAR-TE tem por finalidade:**

I - Atendimento de medida de proteção especial de alta complexidade;

II - Atendimento às necessidades fundamentais de carinho, afeto, convivência, moradia, alimentação, saúde, esporte, lazer, educação e desenvolvimento sociocultural;

III - Oferecimento de espaço de convivência digna e saudável;

IV - O desenvolvimento pessoal e social de cada criança e adolescente acolhidos;

V - Desenvolvimento de sua ação em conformidade com os preceitos constitucionais e a Legislação Federal, em especial as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Política de Assistência Social e das demais legislações e regulamentações, zelando pela legalidade e pertinência jurídica da medida protetiva;

VI - Manutenção de estreita cooperação para o fim de melhor alcançar a finalidade da medida protetiva, com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e de organizações de promoção e defesa dos direitos humanos, tanto governamentais quanto não-governamentais;

VII - Articulação dos serviços de segurança, saúde, escolarização, profissionalização, atividades culturais, esportivas, espiritualidade e de lazer com a colaboração dos serviços públicos correlatos e oferecidos à população em geral;

VIII - Fortalecimento da rede de atendimento, buscando os serviços da comunidade para o desenvolvimento das ações protetivas;

IX - Fundamentação técnica das decisões e ações relativas aos acolhidos e suas famílias.

### CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

**Art. 7º** Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço de Acolhimento Institucional (**CUIDAR-TE**).

**Parágrafo Único.** O Abrigo Institucional acolherá as crianças e adolescentes encaminhados pela autoridade judiciária a qual expedirá Guia de Acolhimento, conforme consta na Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 8º** O ato de acolhimento dar-se-á por meio de recepção afetiva, preenchimento do termo de recebimento e descritivo dos pertences, bem como apresentação da estrutura física e integração com outros residentes.

**Art. 9º** Imediatamente, após o recebimento da Guia de Acolhimento expedida, o serviço de acolhimento, por meio de sua equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento (PIA).

**Art. 10º** O Plano Individual de Atendimento (PIA) será elaborado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Institucional, com apoio da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, devendo constar, dentre outros:

I - Os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - Os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;

III - A previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vistas à reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob supervisão direta da autoridade judiciária.

**Art. 11º** O Abrigo Institucional receberá crianças e adolescentes de outros municípios, mediante assinatura de convênio específico que deverá prever o tempo, o valor e a responsabilidade de cada conveniado.

**Art. 12º** O Abrigo Institucional terá Projeto Político Pedagógico (PPP) e Regimento Interno, elaborado pela equipe técnica do serviço de acolhimento, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social e aprovado pelo CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da criança e adolescente.

**Art. 13º** O período em que a criança ou o adolescente permanecerá no serviço de acolhimento institucional será determinado pelo Juiz da Infância e Juventude.  
**Parágrafo Único.** O tempo de permanência da criança ou do adolescente em acolhimento institucional não deverá ultrapassar o período de 2 (dois) anos, sendo reavaliado a cada 6 (seis) meses, salvo situações excepcionais, comprovada a necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

**Art. 14º** Será garantida a visita dos familiares das crianças e adolescentes acolhidos, mediante determinação judicial, respeitando os horários em que as crianças e adolescentes estarão disponíveis e sob orientação da coordenação e equipe técnica.

**Art. 15º** O CUIDAR-TE terá suas instalações físicas localizadas em área de fácil acesso aos recursos da comunidade e deverá respeitar as orientações do Projeto de Implantação do Serviço de Acolhimento Institucional e/ou do Plano Municipal de Acolhimento, visando o atendimento dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes que vierem a ser acolhidos conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente e na recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

**Art. 16º** O serviço de Acolhimento Institucional CUIDAR-TE deverá assegurar às crianças e adolescentes:

- I - O acolhimento provisório na unidade institucional, priorizando atendimento individualizado e personalizado que lhe ofereça segurança, apoio, proteção e cuidado;
- II - A não separação de irmãos, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa (mediante parecer técnico), evitando o rompimento definitivo dos vínculos fraternais;
- III - O apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno dos filhos, contribuindo para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;
- IV - Meios capazes para promover o convívio com a família de origem, salvo quando houver determinação contrária;

V - Contribuição na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI - Viabilizar a reinserção da criança ou adolescente à família de origem, família extensa ou colocação em substituta, quando for determinado;

VII - Assegurar com absoluta prioridade o direito à vida, saúde, educação, alimentação, profissionalização, esporte, lazer, cultura, dignidade, liberdade e a convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo Único.** A colocação em família substituta de que trata o inciso VI se dará através das modalidades de tutela, guarda ou adoção, de competência exclusiva do Juizado da Infância e Adolescência.

**Art. 17º** A criança e ao adolescente acolhido no CUIDAR-TE receberão:

I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - Atendimento personalizado por parte dos profissionais do serviço social, psicologia, educadores e coordenador do abrigo;

III - Prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento.

IV - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V - Direito de preferência em matrículas e transferência de matrículas nos centros de educação infantil e nas escolas municipais de Ubajara.

**Parágrafo Único.** O Acolhimento Institucional **CUIDAR-TE** deverá funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, durante todo o ano, com equipe de profissionais disponíveis, independentemente da quantidade de crianças e adolescentes acolhidos.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA EQUIPE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA**

**Art. 18º** O Abrigo Institucional será dirigido por um coordenador, com formação de nível superior, com idoneidade e disponibilidade; e contará com equipe de profissionais, para atuar em atividades diárias e de suporte, conforme NOB/RH - Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS vigente, e atrelada a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento social, com a seguinte formação:

I - Coordenação do acolhimento institucional.

II - Equipe Técnica de referência para atendimento psicossocial composta por:

a) Assistente Social;

b) Psicólogo;

c) Pedagogo.

III - Apoio Institucional composto por:

a) cozinheiro;

b) auxiliar de serviços gerais;

c) motorista;

d) vigilante.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19º** Compete ao Ministério Público, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente e Conselho Tutelar, acompanhar e fiscalizar a regularidade do funcionamento do Serviço de Acolhimento Institucional, visando garantir sua qualidade de acordo com a legislação vigente e com os objetivos propostos.

**Art. 20º** Fica autorizado o abrigo institucional a receber doações vindas de Instituições, Entidades e Pessoas Físicas ou Jurídicas, na forma de bens de consumo ou material permanente, como gêneros alimentícios, material de limpeza e conservação, de higiene pessoal, mobílias, equipamentos e demais itens destinados ao bom e regular funcionamento do serviço de acolhimento.

**Art. 21º** As ações do Serviço de Acolhimento Institucional, modalidade Abrigo, previstas nesta lei, integrarão os Planos e Orçamentos do Fundo Municipal de Assistência Social, em unidade orçamentária própria, que alocará os projetos, atividades e/ou operações especiais para suporte de suas despesas orçamentárias.

**Art. 22º** O Abrigo Institucional será vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social por se tratar de um serviço ofertado pelo SUAS - Sistema Único de Assistência Social, previsto na Tipificação dos Serviços Socioassistenciais - Resolução nº109/2009 do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, e tem por objetivo atender crianças e adolescentes no Município de Ubajara que estejam em situação de risco pessoal e social, garantindo-lhes proteção integral.

**Parágrafo Único.** É vedado o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei pois não configura medida de internação privativa de liberdade.

**Art. 23º** Compete à Rede de Proteção, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente a garantia das disposições desta Lei.

**Art. 24º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá acompanhar, monitorar e deliberar sobre a execução do programa de Acolhimento Institucional.

**Art. 25º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara,

Em 04 de abril de 2025, 109º da fundação de Ubajara.



**Adécio Muniz Paiva Filho**

**Prefeito Municipal de Ubajara – CE**